TC 1.634/2019

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. CONCORRÊNCIA. SEHAB. Serviços técnicos especializados necessários ao Programa de Regularização Fundiária. 1. Determinação para o refazimento do edital. 2. Perda do objeto. CONHECIDA. PREJUDICADA. Votação unânime.

25ª Sessão Ordinária Não Presencial

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação interposta, declarando-a prejudicada, pela perda superveniente de seu objeto, tendo em vista que o Acórdão prolatado nos autos do TC/001968/2019 não acolheu o Edital da Concorrência 003/SEHAB/2018, em razão de suas irregularidades, e determinou o seu refazimento, escoimado das falhas registradas.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar que se cumpra o artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, arquivando-se, após, estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, MAURÍCIO FARIA e EDUARDO TUMA.

São Paulo, 21 de julho de 2021.

JOÃO ANTONIO
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

RELATÓRIO

Em julgamento Representação proposta por CTA Consultoria Técnica e Assessoria Eireli, em face do Edital da Concorrência nº

003/SEHAB/2018, objetivando a contratação de empresa ou consórcio de empresas para prestação de serviços técnicos especializados necessários ao Programa de Regularização Fundiária de responsabilidade da Secretaria Municipal de Habitação do Município de São Paulo.

Em síntese, a Representante requereu a suspensão do certame, alegando o quanto segue:

2.1. Ausência de exigência de acervo técnico para comprovação de experiência da equipe técnica; e

2.2. Subjetividade dos critérios de pontuação da Proposta Técnica.

A Equipe de Auditoria concluiu pela improcedência do apontamento 2.1 e pela procedência do apontamento 2.2.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo manifestou-se pelo conhecimento da Representação, por admissibilidade e, no mérito, pela improcedência do apontamento 2.1 e, com relação ao apontamento 2.2, entendeu pela necessidade de justificativas da Origem.

Cumpre ressaltar, que, paralelamente, tramitava, nos autos do TC 1.968/2019, a análise do referido edital, no qual se discutia também os critérios de pontuação da proposta técnica, tendo sido juntado a nestes autos, os esclarecimentos oferecidos pela Origem naqueles autos (peças 79/81 do TC 1968/2019), nos quais afirmou ter acatado os questionamentos referentes aos critérios de pontuação da proposta técnica.

Assim sendo, com base nos elementos coligidos nos autos do TC 1.968/2019, constatou a Auditoria que a SEHAB avançou em relação à distribuição parcial da pontuação dos itens “Conhecimento do problema” e “Plano de trabalho”, e também que, os tópicos da avaliação foram descritos com maior objetividade, possibilitando controle da avaliação pelos critérios dispostos, entendendo, dessa forma, ter restado superado o apontamento 2.2 remanescente nesta representação, caso confirmadas as alterações propostas quando da republicação do edital.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo reiterou seu entendimento pela improcedência com relação ao apontamento 2.1 e, diante da alteração do edital, no que se refere ao apontamento 2.2, manifestou-se pela perda superveniente do objeto.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu a improcedência da Representação com relação ao item 2.1 e pela perda do objeto com relação ao item 2.2.

A Secretaria Geral acompanhou os Órgãos Técnicos pelo conhecimento da representação quanto a este item, e, no mérito, pela sua improcedência. Quanto ao item 2.2, opinou pelo não conhecimento, pela perda superveniente de objeto, em face das alterações promovidas no edital, desde que confirmadas com a sua republicação.

Registre-se, no entanto, que, conforme Acordão prolatado em 30/09/2020, à unanimidade, o edital da Concorrência 03/SEHAB/2018 não foi acolhido pelo Órgão Pleno deste Tribunal, em razão de suas irregularidades, e foi determinado o seu refazimento, escoimado das irregularidades, sendo certo que, até o momento, não houve ainda a edição de novo edital.

É o relatório.

VOTO

1. Conheço da representação proposta pela empresa CTA Consultoria Técnica e Assessoria Eireli, em face do Edital da Concorrência nº 003/SEHAB/2018, objetivando a contratação de empresa ou consórcio de empresas para prestação de serviços técnicos especializados necessários ao Programa de Regularização Fundiária de responsabilidade da Secretaria Municipal de Habitação do Município de São Paulo.

2. Embora a alegação do item 2.1 da representação tenha sido considerada improcedente e a alegação do item 2.2 tenha restado superada por conta de alterações promovidas no edital, sobreveio o Acordão prolatado em 30/09/2020, no julgamento do TC 1968/2019, que, à unanimidade, não acolheu o edital da Concorrência nº 003/SEHAB/2018, em razão de suas irregularidades, e foi determinado o seu refazimento escoimado das falhas registradas, razão pela qual julgo-a prejudicada, pela perda superveniente de seu objeto.

Após as medidas regimentais cabíveis, arquivem-se os autos.